

LEI N° 1939/2025

Modifica a Lei Municipal nº 1.708, de 4 de dezembro de 2015, para atualizar o funcionamento dos órgãos internos do Instituto Previdenciário do Município de Vicência – VICENCIAPREVI, visando melhor atender as normas do Ministério da Previdência Social e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 1.708, de 4 de dezembro de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58** A administração do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI é exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal e
- III - Diretoria Executiva

Parágrafo único - A Diretoria Executiva do VICENCIAPREVI é composta pelo Presidente de Previdência e pelo Assessor Financeiro do Instituto Previdenciário do Município de Vicência.”
(NR)

“**Art. 59** O Conselho Administrativo do Instituto Previdenciário do Município de Vicência - VICENCIAPREVI, será constituído de 6 (seis) membros titulares e um membro suplente para cada um, exclusivamente por servidores ativos ou inativos, a saber:

- I – 2 (dois) segurados do Poder Executivo do Município, indicados pelo Prefeito;
- II – 1 (um) segurado do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo seu Presidente;
- III – 3 (três) segurados, ativo ou inativos, de quaisquer dos órgãos ou poderes deste Município, indicados pelo sindicato ou associação de classe, onde houver.
- IV - O presidente do Conselho Administrativo será um dos membros titulares, sendo eleito pelos demais membros titulares e suplentes desse Conselho.

§1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e substituirão estes em suas licenças e impedimentos, sucedendo-os

em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade, com alternância para a titularidade caso obtenham a certificação exigida para conselheiros pelo MPS e seus titulares não a possuam.

.....
§ 7º Serão custeadas pela taxa de administração do RPPS as despesas com transporte, hospedagem e alimentação para a participação dos membros do Conselho Administrativo do VICENCIAPREVI em eventos de capacitação previdenciária, observados os seguintes limites:

I - para os membros que detenham a certificação profissional exigida pelo órgão regulador dos Regimes Próprios de Previdência Social, o custeio abrange eventos realizados em todo o território nacional;

II - para os demais membros, o custeio fica restrito a eventos realizados na Região Nordeste do país.

.....
§9º É permitida a designação de servidor do quadro efetivo ativo municipal, no exercício de mandato de Vereador, como membro do Conselho Administrativo, titular e/ou suplente, mediante indicação formal do Presidente da Câmara Municipal.” (NR)

.....
Art. 61 O Conselho Fiscal será composto por 4 (quatro) membros titulares e seus respectivos suplentes, escolhidos exclusivamente dentre os segurados ativos e inativos do Regime Próprio de Previdência Social, com a seguinte composição:

I - 1 (um) segurado ativo do quadro efetivo do Poder Executivo, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

II - 1 (um) segurado ativo do quadro efetivo do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente do Poder Legislativo;

III - 2 (dois) segurados, ativos ou inativos, indicados pela entidade sindical ou associação representativa dos servidores públicos municipais, onde houver.

§1º - Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos e substituirão estes em suas licenças e impedimentos, sucedendo-os em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade, com alternância para a titularidade caso obtenham a certificação exigida para conselheiros pelo MPS e seus titulares não a possuam.

.....
§ 8º Serão custeadas pela taxa de administração do RPPS as despesas com transporte, hospedagem e alimentação para a participação dos membros do Conselho Fiscal do VICENCIAPREVI em eventos de capacitação previdenciária, observados os seguintes limites:

I - para os membros que detenham a certificação profissional exigida pelo órgão regulador dos regimes próprios de previdência social, o custeio abrange eventos realizados em todo o território nacional;

II - para os demais membros, o custeio fica restrito a eventos realizados na Região Nordeste do País.” (NR)

.....

“Art. 78 Fica instituído o Comitê de Investimentos do VICENCIAPREVI, órgão técnico de caráter permanente, com a finalidade de assessorar as decisões do gestor do Regime relativas à gestão dos recursos previdenciários.

§ 1º O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros:

I - o Presidente do VICENCIAPREVI, que o presidirá;

II - o Assessor Financeiro ou o responsável pela gestão de ativos do VICENCIAPREVI;

III - 1 (um) servidor titular de cargo efetivo, integrante do Conselho Administrativo.

§ 2º A maioria dos membros do Comitê de Investimentos deverá possuir certificação profissional para gestão de recursos de RPPS, em conformidade com as normas expedidas pelo órgão regulador dos regimes próprios de previdência social.” (NR)

“Art. 78-A O funcionamento do Comitê de Investimentos observará as seguintes diretrizes:

I - as reuniões ordinárias serão marcadas por meio de calendário anual, e as extraordinárias serão convocadas diretamente pela Presidência do VICENCIAPREVI ou pela maioria de seus membros sempre que necessário;

II - as deliberações e decisões do Comitê de Investimentos serão registradas em ata específica, assinada pelos membros presentes;

III - as informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS, bem como as atas das reuniões, serão publicadas no sítio eletrônico oficial do VICENCIAPREVI.

Parágrafo único. O funcionamento do Comitê de Investimentos será obrigatório apenas quando o saldo financeiro da entidade ultrapassar o montante estabelecido em portaria pelo Ministério da Previdência Social, abaixo desse limite, o Comitê terá caráter de acompanhamento, sem obrigatoriedade de deliberação formal.” (AC)

Art. 2º Os membros titulares dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos farão jus ao recebimento de jeton, de natureza indenizatória, pela efetiva participação em cada reunião ordinária ou extraordinária do respectivo colegiado.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2026, o valor do jeton de que trata o caput será de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) por reunião.

§ 2º O valor do jeton será corrigido anualmente, no mês de janeiro de cada exercício, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) dos 12 (doze) meses anteriores.

§ 3º O pagamento do jeton é condicionado ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos pelo membro:

I - comprovação de presença durante toda a reunião, mediante assinatura em ata ou lista de presença; e

II - possuir a certificação profissional exigida pela legislação e pelas normas do órgão regulador dos Regimes Próprios de Previdência Social, com prazo de validade vigente.

§ 4º O membro suplente somente fará jus ao recebimento do jeton quando formalmente convocado e participar da reunião em substituição ao membro titular ausente, aplicando-se-lhe as mesmas condições previstas no § 3º.

§ 5º O pagamento do jeton fica limitado a, no máximo, 1 (uma) reunião ordinária por mês e 2 (duas) reuniões extraordinárias por ano para cada colegiado, salvo em situações de comprovada urgência e necessidade, devidamente justificadas pelo Presidente do respectivo conselho.

Art. 3º O membro que exercer a presidência do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos fará jus a um jeton correspondente ao dobro do valor fixado no art. 2º desta Lei, desde que possua a certificação profissional exigida.

§ 1º O Presidente do Comitê de Investimentos será eleito dentre seus membros, exigindo-se do candidato, além da certificação profissional, a comprovação de conclusão de curso de nível superior.

§ 2º É vedado o exercício simultâneo da presidência do Comitê de Investimentos com a presidência do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal.

§ 3º O recebimento do jeton na forma do *caput* não será cumulativo com o recebimento de jeton por participação simultânea em algum dos Conselhos e no Comitê de Investimentos.

Art. 4º A obtenção e a manutenção da validade da certificação profissional são requisitos obrigatórios para o exercício da função de membro do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, nos termos do inciso II do caput do art. 76 e no inciso II do § 9º do art. 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022

§ 1º O membro que não obtiver a certificação no prazo legal ou que deixar de renová-la durante o exercício da função perderá automaticamente o seu mandato.

§ 2º Verificada a hipótese do § 1º, a unidade gestora do RPPS – VICENCIAPREVI adotará as providências imediatas para a designação de um substituto que atenda a todos os requisitos, a fim de garantir a regularidade da composição do colegiado e a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Art. 5º Os Conselheiros que ocupam cargos efetivos deverão ser dispensados de suas atividades regulares nos dias em que estarão participando de Reuniões dos Conselhos do VICENCIAPREVI e Capacitações previdenciárias em qualquer unidade da Federação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 25 da Lei Municipal nº 1840, de 27 de outubro de 2021.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Vicência, em 17 de novembro de 2025.

ÉDER WALTTER JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
PREFEITO